



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.250 - SP (2017/0123083-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARCELO MARIANO ALVES
ADVOGADO : MARCELO MARIANO ALVES - SP353204
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDINEI SANTOS TURA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. EMPREGO DE VIOÊNCIA REAL DESNECESSÁRIA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Sabe-se que para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade, reservada à condenação criminal, mas apenas demonstração da existência do crime, que, pelo cotejo analítico, se faz presente.
3. A análise sobre a existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria é questão que não pode ser dirimida em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita.
4. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.
5. Caso em que o paciente foi condenado porque, detendo informações prévias, ajustou e se organizou com divisão de tarefas com mais três agentes, em que dois deles mediante grave ameaça, interceptaram em via pública a funcionária de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento comercial, momento em que a vítima se opôs à ação delitiva, tendo os roubadores por meio de violência desnecessária, derrubado a ofendida ao solo, para subtrair dela um pacote que continha considerável quantia em dinheiro e títulos bancários, após o que entregaram o produto do ilícito para o réu, o que denota uma reprovabilidade diferenciada da conduta, evidenciando o *periculum libertatis* exigido para a preservação da preventiva.

6. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva.

7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

8. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

9. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

10. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.250 - SP (2017/0123083-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARCELO MARIANO ALVES
ADVOGADO : MARCELO MARIANO ALVES - SP353204
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDINEI SANTOS TURA (PRESO)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO JORGE MUSSI - Relator: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CLAUDINEI SANTOS TURA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem visada no *Writ* n.º 2058554-98.2017.8.26.0000, mantendo a segregação cautelar do paciente nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 157, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que não haveria fundamentação concreta para justificar o decreto e manutenção da sua custódia cautelar, uma vez que embasada em motivação genérica e na gravidade abstrata do delito, em nítida afronta ao princípio da presunção de inocência.

Alega que não foi demonstrado, de maneira concreta, de que forma em liberdade, o paciente poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal., reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Defende que o custodiado é primário, detentor de bons antecedentes, tem ocupação lícita e residência fixa, predicados que lhe autorizariam a responder solto à ação penal, sobretudo considerando sua declaração de inocência, uma vez que não foi reconhecido pelas vítimas.

Pondera que em caso de eventual condenação, fará jus a regime menos gravoso e à substituição da pena por restritiva de direitos, pelo que seria desproporcional a custódia antecipada.

Aduz a excepcionalidade da medida extrema que, com o advento da Lei 12.403/11, somente poderá ser decretada quando se mostrarem insuficientes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadequadas as medidas cautelares alternativas, o que não seria a hipótese dos autos.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, ou, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, foram prestadas (e-STJ fls. 82-136).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, ou se conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fl. 140).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.250 - SP (2017/0123083-3)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO JORGE MUSSI - Relator: De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou a ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Dos elementos colacionados, infere-se que o paciente foi **preso em flagrante no dia 29-3-2017**, convertida em custódia preventiva, e denunciado pela prática da conduta descrita no art. 157, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal, porque supostamente no dia 28-3-2017, com mais três agentes, previamente ajustados, subtraíram da vítima, um malote contendo 3 (três) duplicatas, 3 (três) cheques, no valor total de R\$ 1.608,00 (mil seiscentos e oito reais), bem como a quantia de R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais) em dinheiro, empregando, logo em seguida, violência contra a ofendida, a fim de assegurar a impunidade do crime.

Colhe-se da inicial acusatória o seguinte:

Segundo se apurou, os denunciados residem na Cidade de Barrinha/SP e, na manhã da data dos fatos, ajustaram-se para a prática de um roubo neste Município de Monte Alto. Para tanto, JEAN disponibilizou a motocicleta Honda/CB



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

300 R, placa EWY-4135, de cor amarela, de sua propriedade, e solicitou ao cunhado A/an dos Santos a motocicleta Honda/CG 125 Titan ES, placa CHK-9075, de cor azul, sem comunicá-lo sobre a empreitada criminosa.

Em seguida, ele e os três .comparsas viajaram ate Monte Alto e ao chegarem, dividiram-se em duplas: JEAN e CLAUDINEI permaneceram nas proximidades de uma escola, a bordo da motocicleta Honda/CB 300 R, com o objetivo de posteriormente fugirem com o produto do roubo; ALEX e IVAN, de outro lado, dirigiram-se até a rua central, da cidade com a motocicleta Honda/CG 125 Titan ES, à procura de uma vítima.

Ao chegarem ao ponto que entenderam mais adequado, ALEX desceu e se sentou numa mureta, passando a observar a movimentação de pessoas na rua (cf. fotografia de fls. 48), enquanto IVAN parou a motocicleta e ficou à espera da execução do roubo, pronto para assegurar a fuga do comparsa.

Em dado momento, ALEX visualizou TATIANE saindo do estabelecimento "Lojão da Cidade" com um malote nas mãos e imediatamente passou a segui-la. Ao perceber a que estava sendo acompanhada de perto, vislumbrando que poderia ser roubada, TATIANE arremessou o malote no interior da loja "Montreal Magazine".

ALEX, então, entrou rapidamente no local e se apoderou do malote, ocasião em que TATIANE tentou contê-lo, sendo, porém, repelida com violência por ele, que a segurou pelos braços e a arremessou ao solo. Em consequência da queda, TATIANE sofreu lesão corporal de natureza leve, consistente em hematoma no braço direito, conforme boletim médico de fls. 55 e laudo pericial que será oportunamente juntado aos autos.

Ato contínuo, ALEX subiu na motocicleta conduzida por IVAN e ambos fugiram, deslocando-se diretamente até o local onde os comparsas os aguardavam. Ao se encontrarem, ALEX entregou o malote a CLAUDINEI, que ocupava o banco da garupa da motocicleta conduzida por JEAN, dizendo-lhe: "Vaza!" (e-STJ fls. 108-109).

Verifica-se que o Magistrado Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, entendendo haver indícios de materialidade e autoria, bem como ante a gravidade dos fatos delituosos, porquanto os "investigados, previamente associados com outros dois indivíduos não identificados vieram do Município de Barrinha-SP, com o fim de cometerem crimes nesta cidade. Aqui chegando, os investigados e os outros dois indivíduos observaram, quando a vítima Tatiane de Fátima da Silva, funcionária do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento comercial denominado "Lojão da Cidade", andava pela rua central com um malote, contendo dinheiro e cheques. Um dos indivíduos saiu em seu encalço, momento em que a vítima notou a perseguição e arremessou o malote no interior da loja "Montreal Magazine". O roubador ingressou em referida loja e a vítima tentou contê-lo, oportunidade em que ele a pegou por um dos braços e a arremessou no solo, ferindo-a. Em seguida, conseguiu fugir e entregou o malote aos autuados Jean e Claudinei" (e-STJ fl. 46).

Salientou que a prisão preventiva se mostrava imperativa em razão da recalcitrância delitiva do custodiado, uma vez que *"Claudinei Santos Tura possui outros trânsitos na seara criminal. O autuado Jean confessou que veio para esta cidade para "fazer uma fita" e que a intenção deles era de se separarem e confundir eventual perseguição policial e que na cidade de Barrinha-SP, dividiriam a grana roubada. Assim, aliado ao fato de residirem em outra cidade, não possuindo vínculos com o distrito da culpa, soltos, poderão tornar a delinquir" (e-STJ fl. 46).*

O Togado afirmou, ainda, que a medida se impunha para conveniência da instrução criminal, porquanto *"em liberdade, poderão influenciar o futuro depoimento das testemunhas em audiência judicial ou até mesmo empreenderem fugas para frustrar a aplicação da lei penal" (e-STJ fl. 46).*

De arremate, asseverou que *"não se vislumbra outra medida cautelar das listadas no artigo 319, do CPP, que possa substituir as prisões preventivas dos autuados, como forma de lograr o objetivo supra", concluindo que "os averiguados não possuem os requisitos do artigo 318, do mesmo diploma processual" (e-STJ fl. 47).*

Instado pela defesa a analisar novamente os requisitos autorizadores da prisão *ante tempus*, o Juiz processante indeferiu o pleito, sob a compreensão de que a situação fática permanecia inalterada, acrescentando que *"menções sobre as peculiaridades que envolvem o averiguado Claudinei Santos Tura, inscritas nas fls. 47/61, coincidem com diversas outras pessoas que são processadas pela prática, de condutas delitivas, e não retiram a necessidade da prisão provisória, como outra cautelar. Também já houve a manifestação judicial sobre a impossibilidade da substituição do cárcere por outra cautelar, mantendo-se hígidos os motivos determinantes fixados na decisão prolatada nos autos" (e-STJ fl. 105).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte de Origem, apreciando pedido de *habeas corpus* lá aforado antes da prolação da sentença condenatória, denegou a ordem, afirmando, inicialmente, *"haver provas da materialidade do crime e suficientes indícios de autoria"*, uma vez que *"o paciente e o corréu Jean Costa Santa Rosa foram presos em flagrante delito pelos policiais militares, logo após o crime, com o produto do roubo, um malote contendo dinheiro e cheques. Ademais, conforme consta da decisão de primeiro grau, o corréu Jean teria confessado que ele e os demais agentes estavam no local dos fatos para "fazer uma fita" e que "a intenção deles era de se separarem, confundir eventual perseguição policial e que na cidade de Barrinha-SP, dividiriam a grana roubada"* (e-STJ fl. 32).

O Tribunal *a quo* assentou que a prisão se impunha diante da gravidade do delito, eis que *"trata-se de crime grave, em que a vítima, funcionária de um estabelecimento comercial, teria sido perseguida pelos agentes criminosos e abordada por um deles, que a pegou nos braços e a arremessou ao solo, e subtraiu o malote que levava consigo, entregando tal objeto a outros indivíduos, sendo que todos empreenderam fuga. No mais, trata-se de delito cometido em tese por quatro indivíduos, que teriam abordado a vítima na via pública e a agredido, tudo a demonstrar a ousadia e a periculosidade dos agentes criminosos e a necessidade de tratamento mais rigoroso"* (e-STJ fl. 33).

Tendo ainda, consignado que hipotéticos predicados do paciente não abalavam os fundamentos do decreto segregativo, já que *"eventuais alegações de primariedade, residência fixa e ocupação lícita não são suficientes, por si sós, para a revogação da prisão preventiva"* (e-STJ fl. 33).

De arremate, o Colegiado Estadual concluiu que *"questões referentes à inocência do paciente dizem respeito ao mérito da causa, não podendo ser analisadas na estreita via do writ"* (e-STJ fl. 33).

Encerrada a instrução criminal, sobreveio a prolação de sentença, isso no **dia 23-8-2017**, condenando o paciente ao cumprimento de **6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 1º e § 2º, inciso II, do Código Penal, ocasião em que lhe foi vedado o direito de apelar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, uma vez que *"tendo os réus permanecidos presos cautelarmente durante a instrução processual e, presentes os requisitos da decretação da prisão preventiva, em especial o risco à ordem pública, e à correta aplicação da lei penal, deverão aguardar presos à fase recursal (art. 312, do CPP). A forma como o crime foi cometido, em concurso de pessoas, sem que guardem relação com o distrito da culpa, e previamente arquitetado, indica grande possibilidade de eles tornarem a delinquir"* (fl. 751 - autos originais).

No tocante ao argumento da negativa de autoria, sabe-se que quanto aos requisitos para a preventiva, para a sua decretação, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, **tanto que o paciente foi condenado ao final da instrução criminal.**

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto à imputação criminosa é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede própria, qual seja, na ação penal a que responde e pelo Togado singular que, frise-se, já concluiu pela culpabilidade do paciente, **devendo agora ser a questão reexaminada pela Corte originária, quando do julgamento de eventual apelo defensivo.**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO CIRCUNSTANCIADO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA ESTREITA DO WRIT. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Com relação à tese da negativa de autoria levantada pela defesa, tal análise demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, acerca dos indícios de autoria, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do recurso em habeas corpus, que não admite dilação probatória.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias do delito, na medida em que foi praticado reiteradas vezes, contra duas de suas filhas menores de 14 anos com quem convivia.

[...]

Recurso improvido.

(RHC 79.391/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, verifica-se que a custódia do paciente encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do Código de Processo Penal e mostra-se necessária, especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, denotada pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos que lhe são imputados.

Em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes -, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado na sua execução.

Assim, determinados tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que da simples prática delitiva se infira o perigo à ordem pública, ou seja, o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte:

EMENTA: CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO E SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE DO DELITO. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.

2. A custódia cautelar dos Pacientes mostra-se suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade evidenciada pelo modus operandi do Paciente, circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.

(...)

4. Habeas corpus denegado.

(HC 105725, Relator(a): Min. CÁRMEM LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011)

Nesse sentido, de nosso Tribunal:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado.

3. No caso, o recorrente teria praticado dois crimes de roubo, em concurso de agentes, e houve, ainda, a tentativa de fuga diante da abordagem policial, circunstâncias que justificam a segregação provisória para garantia da ordem pública.

4. Ademais, o recorrente haveria confessado ser reincidente na prática delitiva, o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração criminal.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 74.131/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECEPÇÃO. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. ALEGAÇÃO PREJUDICADA PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI.CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Com a decretação da prisão preventiva do recorrente restam prejudicadas as alegações de ilegalidade da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial (precedentes).

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado o *modus operandi* dos delitos em tese praticados, roubo mediante grave ameaça em concurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agentes.

Acréscenda-se o fato de o recorrente ter sido preso em via pública, quando tentava transferir a mercadoria roubada para outro veículo.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 69.982/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 01/08/2016)

E, no caso, o paciente foi condenado porque, detendo informações prévias, ajustou e se organizou com divisão de tarefas com mais três agentes, em que dois deles mediante grave ameaça, interceptaram em via pública a funcionária de um estabelecimento comercial, momento em que a vítima se opôs à ação delitiva, tendo os roubadores por meio de violência desnecessária, derrubado a ofendida ao solo, para subtrair dela um pacote que continha considerável quantia em dinheiro e títulos bancários, se evadindo do local em seguida.

Tais particularidades bem evidenciam a ousadia e maior periculosidade do réu, mostrando que sua prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Outrossim, **verificando-se que na sentença condenatória proferida** foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, **julgando-se necessária a manutenção da prisão processual, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal e foi condenado à pena corporal a ser cumprida em regime fechado, não se vislumbra** ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que **não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.**

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO PRESO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tal fundamento é reforçado em ocasiões em que o réu respondeu a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade.

5. Recurso desprovido.

(RHC 49.302/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, cumpre ressaltar que se revela indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública, até porque, como vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Por fim, cumpre ressaltar que não há como se examinar a alegada desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado final do processo, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a apreciação da tese diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício. Nesse sentido, vide o julgado no RHC 39.713/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0123083-3

HC 401.250 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008831720178260368 20170000363788 20585549820178260000 8831720178260368

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO MARIANO ALVES
ADVOGADO : MARCELO MARIANO ALVES - SP353204
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDINEI SANTOS TURA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.